PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 043/2026 – SEMAG
INTERESSADA: Secretaria Municipal de Administração e Governo – SEMAG.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para futura e eventual aquisição de material de limpeza, produtos de higienização e descartáveis para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Administração e Governo – SEMAG e setores vinculados.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Processo Administrativo nº 043/2026 – SEMAG, instaurado com a finalidade de viabilizar a contratação de empresa especializada para futura e eventual aquisição de materiais de limpeza, produtos de higienização e descartáveis destinados ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Administração e Governo e de seus setores vinculados.

No curso da análise do procedimento, foram identificadas divergências entre os documentos que compõem a instrução processual, especialmente quanto ao valor estimado da contratação, bem como inconsistências nos documentos de cotação de preços.

Verificou-se a necessidade de atualização do Termo de Referência para que passe a refletir o valor de R$ 59.113,09 (cinquenta e nove mil, cento e treze reais e nove centavos), em conformidade com o Quadro de Cotação, além da adequação da Nota de Reserva Orçamentária ao valor

final atualizado do referido documento.

As inconsistências identificadas comprometem a uniformidade e a segurança da instrução processual, tornando necessária a adoção das providências cabíveis para a regularização do procedimento.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 72, os documentos necessários à adequada instrução dos processos de contratação direta, incluindo a estimativa da despesa, a justificativa de preço e a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

A regularidade desses elementos é indispensável para assegurar a transparência, a motivação e a segurança jurídica da contratação pública, permitindo que a Administração disponha de informações coerentes e confiáveis para a tomada de decisão.

No caso em análise, a divergência entre o valor registrado no Termo de Referência e aquele constante do Quadro de Cotação, somada à necessidade de adequação da Nota de Reserva Orçamentária e às inconsistências verificadas nas cotações, evidencia a necessidade de revisão da instrução processual, especialmente quanto à estimativa da despesa e à correspondente disponibilidade orçamentária.

O art. 71, inciso III e § 1º, da Lei nº 14.133/2021 prevê a anulação diante da existência de ilegalidade insanável, determinando que a autoridade competente identifique expressamente os atos viciados e os

atos subsequentes deles dependentes. Seu § 4º estende essa disciplina, no que couber, às contratações diretas.

Dessa forma, considerando que as divergências identificadas comprometem a confiabilidade dos elementos essenciais à formação da contratação, mostra-se juridicamente cabível a anulação do procedimento, caso a autoridade competente reconheça que os vícios não podem ser sanados no âmbito da instrução atualmente constituída, com a consequente instauração ou retomada do procedimento após a devida regularização documental.

A providência deverá observar, ainda, a prévia manifestação dos interessados, quando aplicável, conforme o art. 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, bem como a preservação dos atos que não sejam atingidos pelos vícios identificados, quando juridicamente possível.

Ressalta-se que a anulação não se confunde com a revogação: enquanto esta se fundamenta em razões de conveniência e oportunidade decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado, aquela se destina ao desfazimento de atos comprometidos por ilegalidade. Assim, a medida proposta deve estar vinculada às irregularidades efetivamente constatadas nos autos.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO vinculado ao Processo Administrativo nº 043/2026 – SEMAG, desde que a autoridade competente reconheça, de forma motivada, a existência de vícios insanáveis na instrução processual, em razão das divergências documentais e das inconsistências identificadas nas cotações de preços.

Por fim, recomenda-se que a decisão de anulação seja formalizada pela autoridade competente, com indicação dos vícios que a fundamentam e observância das disposições legais pertinentes.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Belterra/PA, 27 de outubro de 2026.

JOSE MARIA FERREIRA LIMA:25988433200

Assinado de forma digital por JOSE MARIA FERREIRA LIMA:25988433200

Jose Maria Ferreira Lima
Assessor Jurídico
OAB/PA 5346